



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10183.003397/2004-86
Recurso nº	133.987 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão nº	303-34.627
Sessão de	16 de agosto de 2007
Recorrente	AGRO INDUSTRIAL ROCHEMBACH LTDA.
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1995

Ementa: ITR / 1995. Notificação de lançamento suplementar de ITR por glosa do VTN.

Afastada a preliminar de decadência suscitada – contagem do prazo decadencial a partir da declaração de nulidade por vício formal do lançamento anterior em 30/03/2004 (art. 173, ii do CTN).

Arguição de nulidade / cerceamento do direito de defesa / ofensa a legalidade tributária.

Inocorrências. Afastado qualquer tipo de vício formal passível de nulidade do ato (art. 59 do decreto nº 70.235/72). Não cabe alegação de cerceamento do direito de defesa / ofensa ao princípio da legalidade tributária – tributo não decorrente de infração, trata-se de apuração do ITR (art. 1º da lei 8.847/94 nos termos do art. 144 do CTN).

Não impugnação no mérito dos valores imputados através da nova notificação de lançamento.

Mantido os valores lançados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do lançamento e a prejudicial de decadência, nos termos do voto do Relator. A Conselheira Nanci Gama votou pela conclusão.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman. Ausente justificadamente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

Com esteio na Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, artigo 173, II, do Código Tributário Nacional – CTN e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal – IN/SRF n.º 42, de 19 de julho de 1996, exige-se, da interessada, o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e às contribuições sindicais, do exercício de 1995, no valor total de R\$ 11.475,50, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Bituruna, com área total de 2.456,6 ha, Número na Receita Federal – NIRF 0.860.676-5, localizado no município de Sinop – MT, conforme Notificação de Lançamento de fl. 01, cujo vencimento ocorreu em 31/08/2004.

A notificação trata-se de re-emissão, efetuada em virtude da anulação, por vício de forma, da primeira, constante da fl. 18, do Processo n.º 10183.000781/99-16, cuja impugnação, decisão, recurso, acórdão, intimações e demais documentos constam desse processo que segue em apenso a este em análise, no qual foi juntada cópia da notificação anulada e do Acórdão do Conselho de Contribuintes, fls. 02 a 16.

Tempestivamente, em 11/08/2004, a ora recorrente apresentou impugnação dessa notificação, fls. 28 a 38. Requereu, preliminarmente, seja reconhecida a decadência do crédito tributário, alegando que o mesmo foi efetuado após o transcurso do prazo decadencial quinquenal legal previsto para a Fazenda Pública proceder a novo lançamento. Sucessivamente, a total desconstituição do crédito tributário, reconhecendo-se a inexigibilidade da exigência hostilizada, em atendimento às razões anteriormente expostas, as quais eram, em síntese, por ser incorreta e imprecisa a descrição da infração averiguada e por ausência de adequada capitulação legal, de cerceamento de defesa e da ofensa ao princípio da legalidade tributária.

Havia instruído sua impugnação com os documentos de fls. 39 a 62, entre eles a cópia do Acórdão que anulou a primeira notificação.

A Delegacia da Receita Federal – DRF/Cuiabá/MT indeferiu o pedido, argumentando, entre outros assuntos, que o lançamento foi efetuado com base no artigo 173, II, do CTN.

De acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 71, a interessada tomou ciência dessa decisão em 19/11/2004 e é contra a mesma que, tempestivamente, em 01/12/2004, apresentou sua manifestação de inconformidade, fls. 73 a 84, na qual, em resumo, após um breve relato dos autos, reitera os mesmos argumentos constantes do pedido indeferido.

A DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, através do Acórdão N.º 06.275 de 15/07/2005, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve literalmente:

“7. A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

8. Como acima visto, o questionamento diz respeito a que o lançamento havia sido efetuado após o transcurso do prazo decadencial estipulado no inciso I, do art. 173, do CTN.



9. Entretanto, o interessado não observou que o lançamento original foi efetivado dentro do mencionado prazo. Este lançamento original, após impugnação, decisão de primeira instância, recurso e acórdão do Conselho, foi anulado por conter vício de forma na notificação apenas.

10. No caso de anulação por vício formal, o prazo de cinco anos do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário conta-se da data da decisão definitiva que houver anulado o lançamento, conforme disposto no inciso II, do mesmo artigo 173, do CTN. Vejamos:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.” (grifo nosso)

11. Desta forma, como a notificação em pauta trata-se de re-emissão efetivada em 14/07/2004, com o amparo do dispositivo legal acima e considerando, ainda, que a decisão definitiva de anulação ocorreu em 30/03/2004, fl. 03, o crédito tributário impugnado está dentro do prazo decadencial.

12. Por outro lado, a respeito da alegação de a imposição fiscal estar incorreta e com descrição imprecisa, ausência de adequada capitulação legal e do cerceamento do direito de defesa, cabe observar o que a DRF/Cuiabá/MT já havia esclarecido na sua decisão: o tributo não é decorrente de infração cometida pelo interessado; trata-se de ITR que é gerado através de informações da declaração apresentada pela contribuinte, tendo como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel rural, conforme artigo 1º da Lei nº 8.847/1994, que é a lei que rege esse lançamento, nos termos do artigo 144 do CTN. Ou seja, é trata-se de um lançamento normal, não há que se referir em infração.

13. Cabe, ainda, destacar que o cerceamento do direito de defesa está longe de haver ocorrido, prova disso são os diversos pedidos, impugnações e demais manifestações de inconformidade até aqui analisadas e re-analisadas pelos diversos órgãos do Ministério da Fazenda.

14. Desta forma, não há como cancelar o lançamento legal e corretamente efetuado.

15. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, cuja cobrança deverá prosseguir conforme consta da Notificação de Lançamento de fl. 01, inclusive com os acréscimos legais, de acordo com a orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 1.575 de 19 de dezembro de 1995. Campo Grande MS, 15 de julho de 2005. LUIZ MAIDANA RICARDI – Relator”.



Irresignada com essa decisão, a recorrente, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Terceiro Conselho, onde reitera a quase totalidade dos argumentos de defesa expendidos na impugnação *a quo*, quanto a tida “decadência” do direito da Fazenda de lançar o crédito tributário, e quanto a pretensas prejudiciais que diz serem de mérito, quanto a “nulidade da imposição fiscal por incorreta e imprecisa descrição dos fatos”(cerceamento do direito de defesa) e, quanto a pretensa “ofensa ao princípio da legalidade tributária”.

No final, requereu fosse conhecido o seu recursos voluntário para ser reconhecida, como preliminar de mérito, a decadência do crédito tributário lançado por decorrência do prazo legal previsto e sucessivamente, a total desconstituição do crédito tributário impugnado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, através da Intimação SACAT/ITR N.º 0310 / 2005 da DRF de Cuiabá - MS (fls. 105), efetivado via AR da ECT em data de 11 de outubro de 2005 (fls. 106), e teve protocolado na repartição competente da SRF seu recurso a este Conselho de Contribuintes em data de 20 de outubro de 2005, doc. às fls. 108 a 120, portanto, tempestivamente.

Por tratar-se de matéria de competência desse Terceiro Conselho de Contribuintes, está comprovado o depósito equivalente a 30,0% do valor do crédito tributário apurado, para garantia recursal, nos termos da IN SRF 264/2002, efetivado anteriormente, conforme Declaração da SECAT / DRF em Cuiabá - MT (fls. 122), e estando revestido das demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Em sede de preliminares, não assiste razão nenhum a requerente, em primeiro lugar, quanto a alegação de decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário do ano de 1995, pois somente fazendo em data de 13/07/2004, portanto, decorridos mais de oito anos, quando o prazo previsto no CTN é de cinco anos.

Isto posta, em virtude de que a anulação por vício formal, determinado através do Acórdão n.º 30-35.529 prolatado em 16 de abril de 2003 pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, e tornado definitivo por decisão do CSRF em data de 30/03/2004, portanto, somente a partir desta data é que se inicia a contagem do novo prazo de cinco anos, conforme previsto no inciso II, do artigo 173 do Código Tributário Nacional, confira-se:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado." (grifo nosso).

Assim, fica totalmente superada a questão dessa preliminar suscitada, quanto a pretendida decadência do lançamento.

Em seguida, insiste a recorrente nas alegações de "nulidade do ato", dado a pretensa "imprecisa descrição da infração por tida ausência de adequada capitulação legal", e que assim, teria se caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

De plano, não assiste nenhuma razão a recorrente, por pretender a nulidade do ato, uma vez que inexistente, nessa atual fase processual, qualquer irregularidade que implique nulidade do lançamento, uma vez que não se observou nessas peças processuais qualquer novo tipo de vício formal passível de nulidade, nos termos do art. 59 e 60 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal (PAF), únicas transgressões passível de tornar nulo o ato, confira-se:

"Art. 59 - São nulos:



I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60 – As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Assim, a recorrente teve todos os prazos legais previstos no Decreto 70.235/72 (PAF), para intentar o seu lídimo direito de defesa, o que realmente fez uso e se valeu sem qualquer sombra de dúvidas, exercendo com plenitude a defesa dos atos e fatos lhe lhes foram imputados.

Quanto a pretensa “ofensa ao princípio da legalidade tributária”, mais uma vez, inexistente qualquer resquício de razão ao recorrente, já que esse tipo de tributo exigido no processo ora vergastado, trata-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, que foi gerado através das informações prestadas e entregues a SRF pelo próprio requerente, tendo como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, portanto, esse tributo, portanto, é regido pela Lei 8.847/94, nos termos do Art. 44 do CTN, improcedente desta forma, alegações de que seria esse tributo exigido com base em uma “Norma de Execução”.

Entretanto, no mérito propriamente dito, relativamente ao VTN mínimo tributado da propriedade rural, constante da nova “Notificação de Lançamento” do ITR /1995 (fls. 39) lançado para o imóvel em apreço, destarte, revestida de todas as formalidades legais, não foi contestado pelo recorrente em momento algum da peça recursal ora apresentada e que neste ato se discute.

Assim, deverá ser mantido integralmente o lançamento tributário efetivado (imposto e contribuições), conforme Notificação de Lançamento efetuado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Cuiabá – MT (fls. 39).

VOTO então, no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator